

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 16/83

Autoriza a celebração de convênios com os Diretórios ou Centros Acadêmicos das Faculdades de Direito sediadas no Município de São Paulo, para os fins que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Fica autorizada a celebração de convênios entre a Câmara Municipal de São Paulo e os Diretórios ou Centros Acadêmicos das Faculdades de Direito, oficiais ou oficializadas, sediadas no Município de São Paulo, para os fins estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 2.º — Pelos convênios de que trata esta Lei, os Diretórios ou Centros Acadêmicos se obrigam a prestar, por seus respectivos Departamentos Jurídicos, assistência jurídica, em âmbito judicial ou extrajudicial, aos municípios carentes, que para esse fim lhes sejam, encaminhados pelos Vereadores.

Art. 3.º — Em contraprestação aos serviços referidos no artigo anterior, obriga-se a Câmara Municipal de São Paulo a colocar à disposição dos Diretórios ou Centros Acadêmicos as informações e dados existentes no Centro de Documentação e Informática da Secretaria da Câmara, relativamente à legislação, jurisprudência e doutrina sobre temas de Direito.

Art. 4.º — Os termos dos convênios serão dispostos, em cada caso, pela Mesa da Câmara, vedada a criação, para qualquer das partes, de encargos não previstos nesta resolução.

Art. 5.º — As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à custa das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23-6-83. Marcos Mendonça. "As Comissões de Justiça e Redação, de Higiene, Saúde e Assistência Social e de Finanças e Orçamento".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 427/83

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Resolução n.º 16/83

Objetiva o presente Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Vereador Marcos Mendonça, autorizar a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo a celebrar convênios entre a Câmara Municipal de São Paulo e os Diretórios ou Centros Acadêmicos das faculdades de Direito, oficiais ou oficializados, sediados no Município de São Paulo.

A Doutra Comissão de Justiça e Redação manifestou-se pela legalidade em seu parecer exarado a fls. 5 e 6.

A fls. 9 a 11 a Doutra Comissão de Higiene, Saúde e Assistência Social manifesta-se favorável à propositura, desde que seja fixado prazo para vigência do convênio, para tanto, apresenta substitutivo.

Esta Comissão de Finanças e Orçamento, nada tem a opor, quanto ao aspecto financeiro, visto que a propositura em questão, em seu artigo 5.º diz que: "as despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à custa das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12 de setembro de 1983.

ALMIR GUIMARÃES, Presidente e Relator
João Aparecido de Paula, Ida Maria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 299/83

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Resolução n.º 16/83.

O presente Projeto de Resolução, de iniciativa do Nobre Vereador Marcos Mendonça, visa autorizar a celebração de convênios com os Diretórios ou Centros Acadêmicos das Faculdades de Direito sediadas no Município de São Paulo.

Quanto à parte que cabe aos Diretórios ou Centros Acadêmicos nesses Convênios, fica explicitado em seu artigo 2.º que estes se obrigam a prestar, por seus respectivos Departamentos Jurídicos, assistência jurídica, em âmbito judicial ou extrajudicial, aos munícipes carentes, que para esse fim lhes sejam encaminhados pelos Vereadores.

No artigo 3.º é colocada a contraprestação de serviços por parte da Câmara Municipal a qual se obriga a colocar à disposição dos Diretórios ou Centros Acadêmicos as informações e dados existentes no Centro de Documentação e Informática da Secretaria desta Casa, relativamente a legislação, jurisprudência e doutrina sobre temas de Direito.

Quanto aos termos dos convênios, o artigo 4.º esclarece que serão dispostos pela Mesa da Câmara, vedada, entretanto a criação, para qualquer das partes, de encargos não previstos no referido projeto.

Traz, ainda, o Projeto, a justificação de fls. 2/3, com a qual o Vereador elucida, como proponente da matéria a ser apreciada pela Câmara, o exato objetivo que tem em vista.

Legalmente, pode a Câmara dispor sobre a matéria a legislar, substancialmente porque se trata de assunto de sua economia interna, e formalmente, via de Resolução, já que a autorização para realizar o convênio se dirige à Mesa.

Tem, assim, amparo legal o Projeto, visto como nesse sentido é taxativo o art. 25, item XII, da Lei Orgânica dos Municípios ("deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna"), além do disposto no artigo 246, parágrafo único, letra "a", do Regimento Interno, excluída formalmente a hipótese de Decreto Legislativo por força do artigo 245, "in littere", também do Regimento Interno.

Vale salientar o alto alcance da propositura, na medida em que, com esses convênios, seriam beneficiados tanto os munícipes carentes, com relação a uma maior assistência jurídica, quanto os Diretórios ou Centros Acadêmicos que poderiam aprimorar o conhecimento jurídico de seus integrantes com essa assistência e com a utilização de todo o material disponível nesta Casa.

Ante o exposto, esta Comissão opina que a matéria em exame encontra-se em condições de ser levada à apreciação do douto Plenário.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 15 de agosto de 1983.

JAMIL ACHÔA — Presidente

Francisco Batista, Relator

Irede Cardoso.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 414/83

Da Comissão de Higiene, Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Resolução n.º 16/83

O Projeto de Resolução n.º 16/83 do Vereador Marcos Mendonça visa autorizar a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo a celebrar Convênios entre a Câmara Municipal de São Paulo e os Diretórios ou Centros Acadêmicos das faculdades de Direito, oficiais ou oficializadas, sediadas no Município de São Paulo.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou Parecer concluindo pela legalidade da proposição.

Pelos Convênios de que trata esta lei, os Diretórios ou Centros Acadêmicos se obrigam a prestar, por seus respectivos Departamentos Jurídicos, assistência jurídica, em âmbito judicial ou extra judicial, aos munícipes carentes, que para esse fim lhes sejam encaminhados pelos Vereadores.

Realmente é muito grande o número de munícipes carentes que procuram assistência jurídica junto aos Gabinetes dos Vereadores, e por maior que sejam os esforços dos Vereadores para atenderem tais demandas reivindicatórias, não possuem condições de oferecer uma assistência e orientação efetivas.

Os Diretórios ou Centros Acadêmicos das Faculdades de Direito mantêm Departamentos Jurídicos com objetivo de um lado permitir a prática profissional aos futuros advogados e ao mesmo tempo prestar serviços à população carente.

Entendemos que caberia aos órgãos do Poder Executivo e Judiciário oferecer assistência gratuita aos munícipes carentes e não à Câmara Municipal que tem finalidade diversa.

Porém, dada a situação conjuntural que atravessa o município, a população e o próprio país, torna-se oportuna a celebração destes Convênios.

Compreendemos, entretanto, que esta resolução deve fixar um prazo para sua própria vigência, pois estes Convênios extrapolam as finalidades desta Instituição, como também fixar o prazo de duração de cada Convênio, pois esta medida possibilita ao final de cada período avaliar a validade de sua continuidade.

A Comissão de Higiene, Saúde e Assistência Social diante do exposto é pela Aprovação do Projeto, desde que redigido nos termos do Substitutivo que consta deste Parecer.

Substitutivo n.º,

Autoriza a celebração até 31 de janeiro de 1985, de convênios anuais com os Diretórios ou Centros Acadêmicos das Faculdades de Direito sediadas no Município de São Paulo, para os fins que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Fica autorizada a celebração de Convênios anuais entre a Câmara Municipal de São Paulo e os Diretórios ou Centros Acadêmicos das faculdades de Direito, oficiais ou oficializadas, sediadas no município de São Paulo, até 31 de janeiro de 1985, para os fins estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 2.º — Pelos convênios de que trata esta lei, os Diretórios ou Centros Acadêmicos se obrigam a prestar, por seus respectivos Departamentos Jurídicos, assistência jurídica, em âmbito judicial, ou extra judicial, aos munícipes carentes, que para esse fim lhes sejam encaminhados pelos Vereadores.

Art. 3.º — Em contraprestação aos serviços referidos no artigo anterior, obriga-se a Câmara Municipal de São Paulo a colocar à disposição dos Diretórios ou Centros Acadêmicos as informações e dados existentes no Centro de Documentação e Informática da Secretaria da Câmara, relativamente a legislação, jurisprudência e doutrina sobre temas de Direito.

Art. 4.º — Os termos dos convênios serão dispostos, em cada caso, pela Mesa da Câmara, vedada a criação, para qualquer das partes, de encargos não previstos nesta resolução.

Art. 5.º — As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à custa das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 1983

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Presidente e Relator

Cláudio Barroso Gomes